



SUBEMENDA N° 11 DA EMENDA N° 36

I - Dá nova redação ao art. 5° do PLCE 002/19, renumerando seus parágrafos, conforme segue.

“Art. 5° Fica incluído o art. 129-A, na Lei Complementar n° 133, de 1980, conforme segue:

“Art. 129-A A partir da data de publicação da lei que inclui este artigo, pelo exercício de função gratificada no serviço público do Município de Porto Alegre, em período mínimo, contínuo ou intercalado, de 10 (dez) anos, fica assegurada a concessão de parcela individual de sua remuneração quando houver o cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária, sendo o valor à razão de 4% (quatro por cento) para cada ano de tempo de contribuição sobre a função gratificada, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1° A gratificação de função a ser considerada como base de cálculo da parcela individual a que refere o caput deste artigo corresponderá ao da função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercido como cargo em comissão.

§ 2° A parcela individual de sua remuneração será calculada sobre a função gratificada de maior valor exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos, ou, quando não ocorrer tal hipótese, sobre o valor da imediatamente inferior exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, permitida alteração de nível, a maior, a través da revisão anual, obedecidos os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

§ 3° O servidor que perceba valor de parcela individual ou função gratificada incorporada que desempenhar função gratificada, se de maior valor, fará jus à diferença, ou, se de valor igual ou menor, a 20% (vinte por cento) sobre a gratificação do posto ao qual foi designado.

§ 4° Ao servidor que perceba gratificação de função incorporada, por lei implementado os requisitos vigentes da Lei que inclui o presente artigo, fica garantida a percepção do valor correspondente da referida incorporação.

§ 5° Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que refere o caput deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvo as percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

VEREADOR ALVONI MEDINA
PRB

VEREADOR JOSÉ FREITAS
LÍDER DE BANCADA - PRB

JUSTIFICATIVA

De Plenário.